

PROCESSO N.º : 2019006088
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Dispõe sobre Promoção por Tempo de Serviço e remanejamento de vagas ociosas nos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, dispondo sobre Promoção por Tempo de Serviço e remanejamento de vagas ociosas nos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que fica assegurado ao militar estadual o direito à promoção automática, sempre que o militar completar 10 (dez) anos de efetivo serviço no mesmo grau hierárquico, exceto quando estiver sub judice por ilícito infamante, lesivo à honra e ao pudor policial militar e que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás fará o remanejamento de vagas ociosas nos respectivos Quadros, objetivando o total preenchimento das vagas previstas no Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo - QODE, observando sempre a ascensão ao cargo superior.

Argumenta-se na justificativa da proposição que o Projeto de Lei tem o escopo de corrigir algumas lacunas existentes na legislação castrense e que, invariavelmente, causam graves prejuízos à carreira dos policiais militares goianos, estabelecendo fundamento legal idôneo a assegurar legitimidade ao ato do Comandante-Geral tendente, tanto a promover o militar que por mais de uma década não foi promovido, como a remanejar vagas ociosas nos diversos Quadros da Polícia Militar, para possibilitar que a totalidade dos diversos Quadros de efetivo sejam, completamente, preenchidos.

Essa é a síntese da presente propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decisão esta que,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials.



posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa reservada do Governador as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares, **verbis**:

“Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;”.

Com efeito, sendo o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares matéria da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em matéria análoga:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de

*ASL*²



iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual, as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. Precedentes. Pedido julgado procedente.

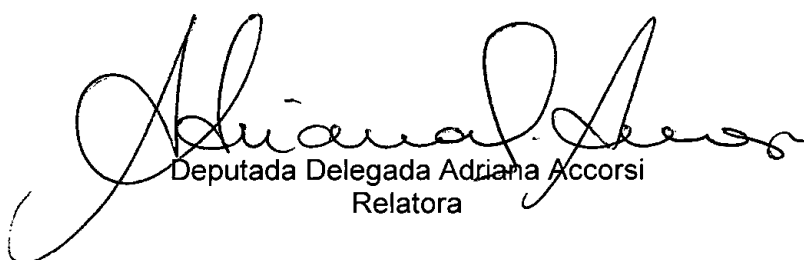
(ADI 2966, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02190-01 PP-00178 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 77-81 RTJ VOL-00194-01 PP-00171)

Sendo assim, sugerimos ao ilustre Deputado autor que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.


Deputada Delegada Adriana Accorsi
Relatora

efla